



no art. 100, § 2º, CF/88.No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 11/12, reputo devido o destaque dos honorários contratuais.Para fins de pagamento, e considerando a pendência consignada na certidão de págs. 11/12, promova-se a localização da credora, necessário à observância do disposto no Art. 6, caput, da Portaria nº 1108/2018, do TJCE.Após a providência acima, proceda-se ao envio do presente processo incidente à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais.Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias.Não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes.Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos.Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório.Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução.Intimem-se.Fortaleza, 12 de setembro de 2019.Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJOPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

0002855-46.2019.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: M. C. A. R.. Devedor: E. do C.. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de providências para pagamento da superpreferência extraído ex officio do precatório originário à pág. 02, constato dos autos: 1) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a beneficiária de credora originária (págs. 05/06); 2) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (págs. 05/06); 3) a credora possui mais de 60 anos (págs. 05/06); 4) o valor do crédito principal não supera o valor da parcela prioritária (págs. 05/06); 5) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (págs. 05/06). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício constitucional e arremado no certificado às págs. 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88.Para fins de pagamento, e considerando a pendência consignada na certidão de págs. 05/06, promova-se a localização da credora, necessário à observância do disposto no Art. 6, caput, da Portaria nº 1108/2018, do TJCE. Após a providência acima, proceda-se ao envio do presente processo incidente à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas.Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias.Não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos.Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório.Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução.Intimem-se.Fortaleza, 12 de setembro de 2019.Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJOPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

0002889-21.2019.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: P. W. A. V.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Devedor: E. do C.. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de providências para pagamento da superpreferência extraído ex officio do precatório originário à pág. 02, constato dos autos: 1) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o beneficiário de credor originário (págs. 08/09); 2) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (págs. 08/09); 3) o credor possui mais de 60 anos (págs. 08/09); 4) o valor do crédito principal não supera o valor da parcela prioritária (págs. 08/09); 5) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (págs. 08/09). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício constitucional e arremado no certificado às págs. 08/09, defiro, em razão da idade do credor, o pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88.Para fins de pagamento, e considerando a pendência consignada na certidão de págs. 08/09, promova-se a localização do credor, necessário à observância do disposto no Art. 6, caput, da Portaria nº 1108/2018, do TJCE. Após a providência acima, proceda-se ao envio do presente processo incidente à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas.Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias.Não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos.Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente ao requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório.Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução.Intimem-se.Fortaleza, 10 de setembro de 2019.Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJOPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Total de feitos: 11

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 4/2019

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará torna público que no dia **2 de outubro de 2019 às 10:00h (horário de Brasília)**, em sua sede localizada no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora – Bairro Cambé, Fortaleza-CE, serão abertos os envelopes de preços (Envelopes "B") das empresas habilitadas na **Concorrência Pública nº 4/2019**, que tem como objeto a **"construção do novo fórum da comarca de Uruburetama, mediante o regime de empreitada por preço global, pelo critério de julgamento do menor preço global"**.

Fortaleza-CE, aos 25 setembro de 2019.

VICE -PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO